

JUSTIÇA TERAPÊUTICA: UM DESAFIO NA BUSCA PELOS FINS DA JUSTIÇA¹

Willian Vailate²

Ederson Luiz Matos Mota³

RESUMO: Considerando-se uma realidade que demonstra um crescente número de usuários abusivos e dependentes de substâncias entorpecentes envolvidos em diversos delitos, quer sob efeitos destas substâncias quer para sustentarem seus vícios, constata-se que as sanções criminais tradicionais não vêm tendo eficácia quanto a estes perfis de infratores no sentido de prevenir futuras violações a bens jurídicos. Neste sentido, o objetivo deste trabalho é examinar, sucintamente, os aspectos deste instituto denominado Justiça Terapêutica, uma combinação de sistema jurídico associado ao sistema de tratamento e já consagrado nos Estados Unidos com o nome de *Drug Courts*, assim como, identificar se existe algum programa judicial nestes moldes implantado hoje no município e na comarca de Canoinhas/SC. Os dados e informações para o desenvolvimento deste trabalho foram obtidos através de pesquisa bibliográfica, analisando-se o que de mais relevante já foi escrito sobre o tema e, através da aplicação de questionários, sendo um deles para o chefe do cartório criminal da comarca de Canoinhas/SC e outro para a assistente social da Secretaria Municipal de Saúde deste município. Os resultados dessa pesquisa demonstram que a Justiça Terapêutica surge no Brasil como uma alternativa para evitar-se a aplicação de pena privativa de liberdade e possibilitar o tratamento e melhor reeducação e reintegração deste tipo de infrator, pois nestes casos os crimes são cometidos muito mais pelo uso abusivo ou dependência da substância entorpecente do que pela periculosidade do agente. Constatou-se, ainda, que hoje não existe na comarca de Canoinhas/SC um programa judicial oficial nestes moldes.

Palavras-chave: Justiça Terapêutica. Substâncias Entorpecentes. Infrator. Tratamento. Reintegração.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, Bolsa do Artigo 170 – Pesquisa.

² Discente de Direito da Universidade do Contestado - UnC, *Campus* Canoinhas. Servidor público da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina na área administrativa, atuando na 26ª Gerência Regional de Saúde de Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: willianvailate@gmail.com

³ Docente do Curso de Direito da Universidade do Contestado, *Campus* Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: edersonmota@bol.com.br

THERAPEUTIC JUSTICE: A CHALLENGE IN THE SEARCH FOR THE JUSTICE PURPOSES

ABSTRACT: Considering facts that demonstrate an increasing number of abusive and dependent users of narcotic substances involved in several crimes, either under effects of these substances or to sustain their addiction, it appears that the traditional criminal sanctions are not being effective on these profiles of offenders in order to prevent future violations of legal rights. In this sense, the objective of this study is to examine briefly the aspects of this institute called Therapeutic Justice, a combination of legal system associated with the treatment system and already established in the United States under the name of Drug Courts, as well as identify whether there is any judicial program with these characteristics deployed today in the city and in the judicial district of Canoinhas/SC. The data and information for the development of this study were obtained through bibliographic search, analyzing the most relevant studies already written on the topic, and through the use of questionnaires, including one to the head of the criminal registry of the judicial district of Canoinhas/SC and one for the social worker of the Municipal Health Department of this municipality. The results of this research show that the Therapeutic Justice arises in Brazil as an alternative to avoid the application of deprivation of liberty and allow the treatment and better rehabilitation and reintegration of the offender, because in these cases the crimes are committed more by abuse or addiction of narcotic substances than the dangerousness of the agent. It was also found that today there is no official judicial program with these characteristics in the judicial district of Canoinhas/SC.

Keywords: Therapeutic Justice. Narcotic Substances. Lawbreaker. Treatment. Reintegration.

INTRODUÇÃO

A Justiça Terapêutica, inspirada nas *Drug Courts* (tribunais de drogas) dos Estados Unidos da América e já adotada em alguns estados brasileiros, consiste na combinação de um sistema jurídico associado a um sistema de tratamento que compreende um conjunto de medidas voltadas, para que o usuário abusivo ou dependente de substâncias entorpecentes em conflito com a justiça, por ter cometido um crime diretamente relacionado com o uso destas, receba tratamento ou outro tipo de terapia, de acordo com o seu grau de utilização, quando verificados os requisitos legais, buscando-se, desta forma, evitar a aplicação de pena privativa de liberdade e possibilitar a melhor recuperação deste infrator de modo que ele não volte a reincidir.

Quando observamos a história dos seres humanos, é possível perceber que o uso de substâncias entorpecentes é detectado desde seus primórdios. Ao longo do tempo, a utilização de substâncias entorpecentes foi se disseminando por todas as camadas sociais, tornando-se, cada vez mais, um problema complexo para o direito penal. A relação entre o uso de substâncias entorpecentes e a violência é algo abrangente e, neste cenário, é cada vez maior o número de dependentes ou usuários abusivos que cometem crimes sob efeitos destas substâncias ou para sustentarem seus vícios. A partir do momento que a dependência destes usuários ultrapassa os limites da autonomia individual e provoca danos a outrem, o direito penal tem legitimidade para intervir, punir e recuperar este indivíduo.

Para Lima (2011), diante desta realidade vivenciada, constata-se que a justiça criminal e a área terapêutica devem se aproximar e enfrentar a questão do abuso das substâncias causadoras de dependência e as atividades criminosas a elas associadas, ao invés de agirem separadamente.

Hoje em dia, é notório que a pena tradicional – privativa de liberdade – é cara e muitas vezes ineficaz, sendo a Justiça Terapêutica uma pena alternativa de menor custo e, se bem monitorada, torna-se muito eficaz contra a impunidade. Aqui no Brasil, a estimativa é de que o nível de reincidência atinge 85% dos infratores e com a introdução de medidas alternativas, como a Justiça Terapêutica, esse índice cai, chegando aos 12% (FENSTERSEIFER, 2006).

Esta pesquisa tem como justificativa o fato de a Justiça Terapêutica ser uma medida em que o imputado tem a possibilidade de escolher o tratamento para sua dependência, ou seu uso abusivo, sendo que, ao término do cumprimento do tratamento, o sujeito fica sem antecedentes e sem qualquer outra consequência que um processo criminal traz a uma pessoa. Pode, também, optar por responder normalmente o processo criminal, havendo, daí, possibilidades de ser condenado e absolvido. A partir daí, surge uma possibilidade de amenizar dois problemas concomitantes: tratar da doença do infrator, fazendo com que ele abandone o uso das drogas e, conseqüentemente, não necessite cometer delitos para comprá-la ou em virtude de seu abuso; e reduzir o número de apenados por crimes de menor potencial ofensivo.

Os objetivos desta pesquisa foram identificar, analisar e apresentar os principais aspectos deste programa de atenção integral ao infrator usuário abusivo

ou dependente de substâncias entorpecentes e ater-se, principalmente, nos benefícios da aplicação deste programa e nas hipóteses processuais do ordenamento jurídico brasileiro, nas quais pode ser proposta a aplicação da Justiça Terapêutica. Para isto buscou-se compreender a história deste instituto, seus aspectos e qual é o tratamento recebido na comarca e no município de Canoinhas pelos infratores que são usuários abusivos ou dependes e que possuem qualquer substância entorpecente como agente potencializador dos crimes ou infrações cometidas. Do mesmo modo, buscou-se saber quais são os programas de recuperação e tratamento antidrogas existentes no município de Canoinhas e se existe algum programa judicial nos moldes da Justiça Terapêutica implantado hoje na comarca de Canoinhas, de modo a discutir as consequências que podem resultar de sua aplicação.

REVISÃO TEÓRICA

BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA

Conforme leciona Lima (2011), o uso de substâncias psicoativas pelo ser humano é detectado desde seus primórdios, sendo que as substâncias psicoativas eram, são e sempre serão combustíveis empregados numa constante busca de estimulações pelo ser humano ora visando a uma excitação, ora à quietude, às vezes expandindo, outras se recolhendo. Entretanto, a produção, uso e comércio de substâncias entorpecentes se alastraram intensamente nas últimas décadas, atingindo todas as classes sociais.

Miami, nos Estados Unidos, estava tomada por drogas nos anos 1980 e 1990. As drogas poluíam as ruas, destruíam as mentes e desafiavam a polícia. Entre as estratégias para combater o problema estavam as prisões e a destruição do território dos usuários de drogas, mas nada disso era suficiente, repressão não era a saída. Assim, um dos métodos mais eficientes de combate às drogas no mundo nasceu em uma sala do Tribunal de Drogas de Miami, as chamadas *Drug Courts*. Seus idealizadores estavam certos que necessitavam de um sistema que produzisse alternativas ao ciclo de recaídas e prisões com o qual conviviam diariamente, ao invés de um simples encarceramento. Desde que esse tribunal foi criado, em 1989,

o número de crimes caiu 33%. Oito em cada dez dependentes que chegam ao tribunal conseguem abandonar as drogas (FANTÁSTICO, 2012).

A Justiça Terapêutica decorre de várias análises positivas, principalmente oriundas da área da infância e da juventude, em que se constatou a associação ou relação entre infração e uso, abuso e dependência de droga. Está alicerçada em princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), embora experiências estrangeiras sejam conhecidas na operacionalização de um sistema de justiça combinado com ingredientes socioterapêuticos (TRINDADE, 2007, p. 154).

Segundo Lima (2011, p. 32):

No Brasil, a partir de 1999, um grupo de operadores do direito e técnicos da área de saúde, inicialmente do Rio Grande do Sul, começou a defender a possibilidade de imposição judicial criminal de tratamento, nominando o movimento de Justiça Terapêutica.

Atualmente, no Brasil, é crescente o número de tribunais de justiça estaduais que já possuem implantados ou em fase de implantação um projeto de Justiça Terapêutica, dentre estes estão os Tribunais de Justiça dos estados do Rio de Janeiro, Goiás, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

Desde sua criação até os dias de hoje, a preocupação se mantém a mesma, os usuários continuam sendo trazidos para a justiça e responsabilizados pelos seus atos, mas passou-se a buscar uma solução mais útil para o indivíduo e para a sociedade, com o foco principal na reabilitação e recuperação do usuário abusivo ou depende de substâncias entorpecentes em conflito com a lei, para que ele não volte a reincidir.

PRINCIPAIS ASPECTOS E BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a Justiça Terapêutica é um conjunto de medidas que visa aumentar a possibilidade de os infratores usuários e dependentes de drogas entrarem e permanecerem em tratamento, modificando seus anteriores comportamentos delituosos para comportamentos socialmente aceitos e positivos.

Segundo Cheibub (2006, p. 550):

[...] a questão dita 'repressiva' envolvida nas questões do uso de substâncias psicoativas não pertence a um conjunto de regras de direito pura e simplesmente, mas a um conjunto de técnicas disciplinares cujas relações de poder e saber estão diretamente implicadas com a norma e com a sua consequente produção de verdades.

Tanto a CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde), como o DSM-IV-TR (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) classificam o uso abusivo e a dependência de drogas como doenças. Porém, é importante ressaltar que o mero uso recreativo, ocasional e esporádico não são classificados e considerados como doença (LIMA, 2011).

Nos últimos anos, o consumo e a comercialização de drogas ilícitas têm sido responsáveis por grande número de apreensões em comunidades de baixa renda, firmando-se como elemento desencadeador do chamado 'exílio forçado' nas unidades de internação e/ou nos programas de aplicação de medidas socioeducativas. Em 2002, cerca de 85% dos adolescentes privados de liberdade no Brasil eram usuários de drogas antes da internação; a mesma pesquisa mostra que 81% desses adolescentes viviam com a família na época em que praticaram o delito, o que contribui para derrubar o mito de que adolescentes infratores são "meninos de rua" (GONÇALVES; GARCIA, 2007, p. 547).

O tratamento da Justiça Terapêutica ocorre por opção do agente, decorrente de uma proposta dos operadores do direito, em razão de uma infração legal. Suas principais características são a supervisão e o controle judicial (FENSTERSEIFER, 2006).

Segundo Trindade (2007, p. 155):

Por esse modelo, o Ministério Público propõe ao infrator submeter-se à avaliação de equipe de saúde interdisciplinar para o recebimento de ação terapêutica, se necessário. Essa proposta é feita em juízo perante o juiz e o defensor, e, no caso de ser acolhida, é homologada pelo juiz, suspendendo-se o processo. Uma vez cumprido o programa, o processo será arquivado, sem que ocorra qualquer registro acerca dos antecedentes do infrator, evitando a etiquetagem e a estigmatização. O descumprimento do programa, após esgotadas todas as tentativas de inserção terapêutica, significará uma opção pelo sistema da justiça convencional.

São atribuições das equipes técnicas, compostas por psicólogos, agentes de saúde, assistentes sociais, e demais profissionais, acompanhar os sujeitos e produzir relatórios, enviados ao juiz, objetivando informar sobre o andamento do tratamento – a confirmação de que a pena dada estaria funcionando ou não. O que

deve ocorrer durante o tratamento é uma permanente troca de informações entre o juiz da execução e a equipe de saúde que trata o infrator, a fim de avaliar os resultados e a possibilidade de manter o reeducando sob o tratamento.

[...] o tribunal deve se constituir, então, um amplo campo terapêutico, garantindo, não só aos profissionais que integram a equipe de tratamento, mas também aos profissionais da justiça criminal, o cunho de serem uma equipe terapêutica (CHEIBUB, 2006, p. 550).

“[...] Se o sistema carcerário pressupõe uma nova forma de lei – a norma -, ao juiz não cabe mais somente a punição, mas a cura e a readaptação, intensificando, assim, o poder de punir” (CHEIBUB, 2006, p. 556).

Verificadas a motivação e o tratamento adequado, pelo profissional da área da saúde mental, o infrator tem ainda a possibilidade de não aceitar a proposta terapêutica, que é, portanto, eletiva. Aceitando as condições do tratamento, o infrator deverá cumprir as combinações desse contrato terapêutico proposto pela instituição de saúde, sendo acompanhado também pela equipe judicial (TRINDADE, 2007, p. 155).

Para a Associação Brasileira de Justiça Terapêutica (2004), são vantagens da proposta da Justiça Terapêutica: permite a solução do problema legal, ou seja, da infração cometida, bem como a do problema de saúde que envolve o uso de drogas; evita a prisão e oferece ao infrator a possibilidade de receber atendimento profissional especializado; aumenta a probabilidade de se romper o binômio droga-crime; diminui a reincidência da conduta infracional e o comportamento recorrente do uso de drogas com a conseqüente redução na criminalidade; reduz o custo social, por ser a atenção à saúde menos cara e mais efetiva que o simples encarceramento; o infrator tem seus processos arquivados, não constando ao final, antecedentes criminais.

Não há dúvidas que as prisões só aumentam a revolta dos que lá se encontram e constituem, na prática, uma punição além da sanção penal, um *bis in idem*, por suas condições degradantes, por não reintegrar o indivíduo, por não exercer a prevenção, nem impedir a vingança privada, além do alto custo financeiro que ela representa (LIMA, 2011, p. 153).

Como conseqüência da aplicação da Justiça Terapêutica, segundo Cheibub (2006, p. 551): “A punição ganha ares de regeneração dos usuários de drogas, sendo punição e cura termos indissociáveis nessa prática”.

Não há dúvidas que nem sempre a medida mais eficaz é a mais severa. O modelo de justiça proposto pela Justiça Terapêutica é capaz de proporcionar ao usuário abusivo ou dependente de substâncias entorpecente em conflito com a lei, a possibilidade de tratamento para restauração de sua saúde em substituição à simples persecução acusatória do Estado, desta forma, recuperando e reeducando o dependente infrator, sem inseri-lo na chamada “escola do crime”, através da qual certamente caminharia numa escala de menor proporção para crimes de maior proporção.

EMBASAMENTOS LEGAIS E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Estabelece a Constituição Federal que a lei regulará a individualização da pena, e adotará, entre outras, as seguintes: privação de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos ou, excepcionalmente, de morte, no caso de guerra declarada (CF; art. 5º, XLVI).

Para Paulo e Alexandrino (2007, p. 159):

A enumeração das penas constitucionalmente admitidas não é exaustiva. Destarte, a lei poderá adotar outras modalidades de penas, desde que não incida na proibição expressa do art. 5º, XLII, da Constituição Federal, que não permite a instituição de penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento ou cruéis. A parte inicial do inciso XLVI determina que a lei regulará a individualização da pena. Significa dizer que o legislador ordinário deverá, ao regular a imposição da pena, levar em conta as características pessoais do infrator, tais como o fato de ser o réu primário, de ter bons antecedentes etc.

A dignidade da pessoa humana certamente se apresenta como principal fundamento constitucional na aplicação da justiça terapêutica. Ela faz parte dos direitos fundamentais e assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo: de um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos; de outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Os substitutivos penais e as penas alternativas são medidas já adotadas no Brasil, que objetivam a realização efetiva das finalidades e dos princípios informadores do Direito Penal. É importante que se diga que a Justiça Terapêutica tem sustentação nos direitos fundamentais, principalmente nos direitos à vida e à

saúde e no princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que as drogas são lesivas ao bem-estar individual, à saúde pública e à qualidade de vida; ou seja, os entorpecentes afetam drasticamente a saúde do indivíduo que passa a ter uma vida degradante e sem qualquer dignidade, como se fosse um escravo. A lesividade dos tóxicos à saúde e ao exercício digno da vida, considerando-se a especial proteção que o ordenamento jurídico confere a tais bens, constitui o fundamento jurídico da instituição do programa (PONTAROLLI, 2005).

Segundo Pacheco Filho (2008, p. 295):

A lei de drogas tutela a saúde pública como bem transindividual, da coletividade. A vítima não é o usuário que adquire droga de traficante, mas sim o Estado, especificamente a saúde pública. Portanto, no caso de se vender droga a alguém para consumo próprio, o adquirente não é vítima do tráfico, e sim o Estado (saúde pública), que figura como sujeito passivo imediato, eis que a conduta “adquirir para uso próprio” também constitui ato ilícito.

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

A lei 11.343/2006 teve uma preocupação especial com o usuário de drogas, tratando-o não apenas como criminoso como fazia a Lei 6.368/76, no artigo 16. Dispôs nos artigos iniciais sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), dissertando entre os artigos 3.º e 26 acerca da prevenção, erradicação e tratamento dispensado ao usuário de drogas, que pode ser tratado como mero usuário ou como usuário dependente de drogas, que vai precisar de uma atenção ainda maior por parte do Estado (PACHECO FILHO, 2008, p. 296).

O parágrafo único do art. 1º da mencionada lei dispõe que se consideram como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

A vigente Lei brasileira utiliza o termo ‘droga’, todavia, há quem entenda mais apropriado o termo ‘substância’, por se entender que droga implica em uma substância química manufaturada, enquanto algumas substâncias referentes a padrões de abuso ocorrem naturalmente como o ópio ou não

são para consumo humano como a cola de aviões (KAPLAN; SADOCK; GREBB, 1997, p. 369 *apud* LIMA, 2011, p. 28).

A Lei 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, inseriu novas expressões como redução de risco(s) nos arts. 18, 19, VI, 20 e 22, III; redução dos fatores de vulnerabilidade (art. 18); redução dos danos sociais e à saúde em seu art. 22, III e repetiu a expressão redução dos danos no art. 20 (LIMA, 2011).

Estabelece, dentre outros princípios e diretrizes, que se deve respeitar o usuário e o dependente de drogas, independentemente de condições, observando-se os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social; que se deve definir projeto terapêutico individualizado, visando à inclusão social e para redução de riscos e danos sociais e à saúde, enfocando sempre a necessidade de atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais (LIMA, 2011, p. 138).

Para a Associação Brasileira de Justiça Terapêutica (2004), as hipóteses legais cabíveis para a proposição da Justiça Terapêutica são: no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, as medidas protetivas do Art. 101, aplicadas como medidas socioeducativas do Art. 112; na suspensão condicional do processo, segundo os princípios do Juizado Especial Criminal (por exemplo, embriaguez ao volante e violência doméstica contra a mulher e a criança); na transação penal, segundo os princípios do Juizado Especial Criminal; na suspensão condicional da pena – *sursis* do Art. 77 do Código Penal; no livramento condicional do Art. 85 do Código Penal; na limitação de fim de semana, como pena restritiva de direitos, do Art. 43 do Código Penal.

De acordo com cartilha do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, as situações processuais que permitem a proposta de aplicação do Programa de Justiça Terapêutica antes ou durante a instauração do processo criminal são: na transação penal, nos crimes e contravenções penais de competência dos Juizados Especiais Criminais (artigo 76 da Lei nº 9.099/95); na suspensão condicional do processo, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano (artigo 89 da Lei nº 9.099/95); como substituto da prisão provisória.

Também, segundo a referida cartilha, a proposta poderia ser aplicada depois da condenação na suspensão condicional da pena (*sursis* - artigo 77 do Código Penal), no livramento condicional (artigo 85 do Código Penal) e na substituição das

penas privativas pelas restritivas de direitos (artigo 43 e 48, ambos do Código Penal). Ainda, sem vinculação com o processo criminal, este Tribunal entende ser a Justiça Terapêutica aplicável em todos os crimes, ainda que não tenha o infrator direito a benefícios que visem ao arquivamento ou suspensão do processo ou da pena, desde que a medida se mostre adequada para sua recuperação e tenha ele aderido ao tratamento.

PERCURSO METODOLÓGICO

Esta pesquisa foi desenvolvida a partir do tema Justiça Terapêutica, buscando-se demonstrar as características deste programa que visa à recuperação do infrator dependente ou usuário abusivo de substâncias entorpecentes e tem como objetivo evitar a aplicação de pena privativa de liberdade e possibilitar a melhor reeducação e reintegração deste infrator.

Segundo Cervo e Bervian (2002, p. 21):

O método é a ordem que se deve impor aos diferentes processos necessários para atingir um certo fim ou um resultado desejado. Nas ciências, entende-se por método o conjunto de processos empregados na investigação e na demonstração da verdade.

Para a obtenção dos dados e informações sobre este instituto jurídico foi realizado pesquisa bibliográfica e de campo, através da aplicação de questionários, com a finalidade de expor e analisar o que de mais importante e relevante já foi dito sobre o tema abordado, interpretando, estabelecendo relações, evidenciando os principais aspectos deste programa e relacionando este conteúdo com as informações coletadas através de pesquisa de campo no município de Canoinhas/SC.

A pesquisa é um procedimento formal com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para se conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais (MARCONI; LAKATOS, 2007).

De acordo com Cervo e Bervian (2002, p. 65): "A pesquisa bibliográfica busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema".

Para desenvolver esta pesquisa foi utilizado, além do material teórico, obtido através de pesquisa bibliográfica e que proporcionou a base para o desenvolvimento da mesma, dois questionários, um deles específico para a assistente social da Secretaria Municipal de Saúde de Canoinhas/SC, e outro para a Vara Criminal da Comarca de Canoinhas/SC, o qual foi respondido pelo então chefe de cartório desta vara.

A partir dos dados e informações coletadas, os mesmos foram trabalhados e analisados, para um melhor entendimento de como estão sendo tratados os infratores que possuem substâncias entorpecentes como agente potencializador e a importância da aplicação de um programa de tratamento e recuperação nos moldes da Justiça Terapêutica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A implantação de um programa nos moldes da Justiça Terapêutica é capaz de proporcionar ao infrator dependente de substâncias entorpecentes uma série de cuidados especiais para o tratamento e preservação da sua saúde em substituição a um sistema de simples persecução acusatória do Estado.

O instituto da Justiça Terapêutica insere-se na tendência do Direito Moderno, o qual privilegia o caráter preventivo e de ressocialização da aplicação da Justiça, articulando medidas judiciais com programas terapêuticos especiais e individualizados, assim, diminuindo a chamada "escola do crime", recuperando e reeducando o dependente infrator.

Embora, através de uma primeira análise, o princípio da reserva legal não permita a imposição de penas que não estejam previamente estabelecidas no ordenamento legal, o que implica em um claro limite ao poder jurisdicional, pode-se defender que a justiça terapêutica, configurando uma perspectiva moderna de enfrentamento da problemática relação entre uso de drogas e crime, e partindo do pressuposto da adesão voluntária, atende aos princípios constitucionais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana.

Um programa judicial nos moldes dos tribunais de drogas americanos, nos quais a Justiça Terapêutica se inspira, se apresenta hoje como uma das alternativas mais eficazes para o controle não apenas do uso de substâncias químicas, mas

também da criminalidade em geral e de crimes relacionados ao uso destas substâncias.

Assim, se faz de extrema importância observar os requisitos legais vigentes, de modo a se evitar a implantação de um sistema muito benéfico que privilegie criminosos e incentive a impunidade, uma vez que o objetivo da Justiça Terapêutica é tornar o sistema penal mais eficiente para o agente e para a sociedade.

INFORMAÇÕES SOBRE A COMARCA DE CANOINHAS

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao contrário de outros tribunais de justiça, como, por exemplo, dos estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro e Goiás, não possui um programa oficial de Justiça Terapêutica. Atualmente, na comarca de Canoinhas/SC, apenas o grupo Desafio Jovem ajuda na conscientização, a fim de evitar a reincidência da infração de uso de drogas para consumo, apenas de modo informal, como uma parceria, sem um programa estabelecido.

Através da aplicação de questionários, pode-se constatar que na Comarca de Canoinhas/SC é proposto ao infrator de menor potencial ofensivo que possui droga para consumo, como transação penal, a frequência em palestras de conscientização das consequências do uso de drogas promovidas pelo grupo Desafio Jovem, ou ainda, nos casos mais leves e dependendo do promotor que atua no caso, a advertência sobre o efeito do uso de drogas. Para os crimes que não sejam de menor potencial ofensivo, apenas há a aplicação, em casos específicos, de medida cautelar diversa da prisão, consistente em tratamento, geralmente nos casos de alcoolismo, junto ao CAPS, Centro de Apoio Psicossocial de Canoinhas/SC.

Quanto aos menores infratores, trata-se de competência da 1ª Vara Cível de Canoinhas/SC, quanto aos maiores infratores, após a aplicação de transação penal de frequência às palestras, é feito o encaminhamento pelo Serviço Social Forense ao grupo Desafio Jovem, que é responsável por informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual falta do autor do fato. Já nos casos de medida cautelar, geralmente é aplicada para autores de violência doméstica dependentes do álcool, quando há o relato da vítima de que o mesmo possui o problema. É aplicada para

evitar a prisão do infrator, que muitas vezes mostra-se mais prejudicial ou então é desproporcional ao fato.

Não foi possível estabelecer o número médio de menores e maiores infratores na comarca de Canoinhas/SC que possuem drogas ou substâncias entorpecentes como agente potencializador dos crimes ou infrações cometidas. Segundo informações da Vara Criminal da Comarca de Canoinhas/SC, não há como ter informações precisas em razão da ausência de uma ferramenta de consulta das ações referentes ao uso de drogas, mas em torno de 3 (três) termos circunstanciados por semana de casos de uso de drogas para consumo. Também, de acordo com um técnico judiciário da respectiva vara criminal, baseado na sua vivência diária e leitura de autos, percebe-se que quanto aos crimes praticados a fim de prover o vício em drogas, ou o vício em álcool que acaba levando a brigas, lesões ou, até mesmo, a homicídios, é bem maior este número, chegando a ser a causa da maioria dos crimes na Comarca.

Conforme informações obtidas junto a Secretaria Municipal de Saúde de Canoinhas/SC há parcerias entre o Poder Judiciário e Poder Executivo nos encaminhamentos, porém, não há programa específico implantado no município de Canoinhas. Constata-se que há participação em audiências concentradas, de representantes da Secretaria Municipal de Saúde, na presença do(a) juiz(a) e promotor para decidirem em conjunto os encaminhamentos relacionados aos adolescentes abrigados e, dentre eles, alguns na condição de usuários de drogas. Porém, não há preocupação em levantar dados e ter um diagnóstico desta situação específica que compreende a relação entre usuários abusivos ou dependentes de substâncias entorpecentes e a prática de crime pelos mesmos.

O município de Canoinhas conta com o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I) com atendimento a pacientes a partir dos 18 anos de idade. O CAPS vem atuando com fluxo diário de pessoas que circulam no serviço, em média 80 usuários para os atendimentos individuais, nas oficinas em média 70 usuários. Porém, há levantamento apenas do número total de pacientes com sintomas ou transtornos mentais e dentre estes alguns com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, mas sem dados específicos.

No que se refere aos atendimentos de crianças e adolescentes, Canoinhas, em parceria com a Secretaria de Educação, Secretaria da Assistência Social e

demais entidades não governamentais, implantou em 2008, o Programa de Saúde Mental Infante-Juvenil, assumindo integralmente o programa em 2010, com recursos próprios, através de profissionais cedidos pelas secretarias. Há registro de 184 crianças e adolescentes com sofrimento psíquico que passaram pelo programa, porém, também não se trata apenas de antidrogas e nem todos os prontuários estão ativos.

Das pessoas atendidas pelo município de Canoinhas nos programas de recuperação e tratamento antidrogas não existe conhecimento de um número médio de quantas delas já tiveram envolvimento com crimes ou infrações cometidas sob efeitos de substâncias entorpecentes ou para sustentarem seus vícios. De acordo com assistente social da secretaria municipal de saúde, nunca foi feito este levantamento, mas sabe-se que há demanda para o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), serviço responsável pelo monitoramento do cumprimento de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e alguns casos estão relacionados a esta temática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema Justiça Terapêutica evoluiu muito no Brasil desde os seus estudos pioneiros, entretanto, ainda há enorme carência de produção científica, principalmente bibliográfica, na abordagem deste tema. É possível encontrar artigos científicos, porém é escassa a quantidade de livros específicos sobre o tema e ainda mais escassa a simples menção à Justiça Terapêutica nos principais manuais de direito penal.

A Justiça Terapêutica depende da atuação conjunta de juízes de direito, promotores de justiça, advogados, defensores públicos e dos profissionais da área da saúde. A proposta implica o estudo e a formação de uma equipe multidisciplinar e a atenção aos requisitos legais, além da concordância do infrator, o qual necessita efetivamente aderir ao programa para tornar viável uma solução benéfica.

Ao se estudar a legislação brasileira, é possível encontrar diversos dispositivos, os quais, aplicando-se regras razoáveis de interpretação, permitem, desde logo, sem necessidade de edição de legislação especial sobre a matéria, a

adoção de um sistema nos moldes da Justiça Terapêutica e inspirado nas *Drug Courts* americanas.

Este instituto reflete uma visão conjunta do direito com a área da saúde e traduz-se como um novo enfoque para o enfrentamento do problema de sujeitos em conflito com a lei, desde que as infrações praticadas por estes estejam relacionadas com o uso, abuso e dependência de substâncias entorpecentes. Este é um novo modelo de concepção integrada e cooperativa entre os operadores do direito e os operadores da área de saúde, que visa, primordialmente, evitar a prisão e privação de liberdade, oferecendo ao infrator a possibilidade de receber atendimento profissional especializado e adequado às circunstâncias particulares de cada caso. Pessoas enquadradas na justiça terapêutica são pessoas que apresentam dois problemas: um legal – infração cometida e outro de saúde – dependência química.

Como ponto negativo, há que se encarar a grande possibilidade de a aplicação de tratamento ao invés de pena para estes agentes ser vista pela sociedade ou pelos próprios criminosos como uma forma de impunidade. Porém, nada que a correta implantação e fiscalização não possam superar.

Uma das maiores dificuldades certamente é a questão tempo, em razão de ser o tratamento uma medida que não demanda o momento exato e preciso para produzir resultados efetivos, variando de indivíduo para indivíduo.

Outro ponto importante, que dificulta sua implantação, principalmente em comarcas menores, como a de Canoinhas/SC, é a escassez de recursos financeiros e humanos para comporem uma equipe multidisciplinar voltada para o desenvolvimento e manutenção de um programa nos moldes da Justiça Terapêutica.

A Justiça Terapêutica é uma medida que deve ser encarada como essencial ao combate da criminalidade, tanto de forma preventiva, pelo Poder Público, como pelo Judiciário de forma punitiva, pois o que frequentemente se verifica na prática é que aqueles que cometem furtos e roubos, a fim de obter dinheiro para manter o vício, acabam cumprindo suas penas, ou estão cumprindo, e acabam reincidindo na conduta, ou ainda, em razão do efeito das substâncias, cometendo crimes mais graves.

Como o número de crimes cometidos em razão de substâncias entorpecentes, sejam elas lícitas ou ilícitas, e da reincidência em tais fatos é grande, a implantação de um sistema, deslocando o foco da punição pura e simples para a

recuperação biopsicossocial do agente, certamente auxiliaria na diminuição desses números.

O Poder Público não possui grande efetividade na prevenção, educação e orientação a fim de evitar que crianças, jovens ou adultos tornem-se dependentes de drogas ilícitas ou lícitas e venham a cometer crimes em função desta dependência, sendo que a simples repressão já demonstrou não ser a saída. Enquanto não houver uma conscientização da pessoa e um tratamento para a doença, a chance de por si só parar de cometer crimes é ínfima, gerando um alto custo para a sociedade e um retorno quase certo para o Judiciário.

Em um país onde a população aspira pelo fim da impunidade e pela aplicação da justiça, não apenas pela simples aplicação do direito, implantar qualquer sistema repressivo e alternativo diferente da pena privativa de liberdade torna-se um desafio a ser aceito perante os olhos da população. Mas por todas as características apresentadas, certo é que a submissão do infrator ao programa de Justiça Terapêutica implica uma série de vantagens e benefícios, tanto para o infrator, quanto para a sociedade, pois não apenas repreende o indiciado, mas trata do seu problema de saúde, prevenindo, assim, o cometimento de novos delitos do mesmo infrator que tenha substâncias entorpecentes como agente potencializador.

Neste sentido, para que o programa de Justiça Terapêutica ganhe cada vez mais notoriedade e torne-se uma prática penal disponível em todo território nacional, incluindo comarcas menores como a de Canoinhas/SC, é preciso que as autoridades preservem a integridade do programa de acordo com seus fins, através de políticas de apoio e transparência, não deixando lacunas para que crimes ocorridos em circunstâncias diversas tenham alegação de dependência toxicológica.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JUSTIÇA TERAPÊUTICA. **Justiça Terapêutica: Perguntas e Respostas**: Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=85>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988.

_____. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, p. 2, 24 ago., 2006.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CHEIBUB, Waleska Borges. Práticas Disciplinares e Usos de Droga: A Gestão dos Ilegalismos na Cena Contemporânea. **Revista Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, n. 4, p. 548-557, ano 26, 2006.

FANTÁSTICO. **Brasil e EUA trocam punição por tratamento a usuários de crack**. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1679015-15605,00.html>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça terapêutica**: Uma breve investigação sobre sua aplicabilidade no direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=138>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

GOIÁS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. **Justiça terapêutica**. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/docs/institucional/projetoseacoes/justicaterapeutica/DOC_cartilha_divulgacao.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2015.

GONÇALVES, Hebe Signorini; GARCIA, Joana. Juventude e Sistema de Direitos no Brasil. **Revista Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, n. 3, p. 538-553, ano 27, 2007.

LIMA, Flávio Augusto Fontes de. **Justiça terapêutica**: em busca de um novo paradigma. 3. ed. São Paulo: Scortecci, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PACHECO FILHO; Vilmar Velho. **Advocacia geral**: direito penal. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

PONTAROLLI, André. **Justiça terapêutica**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1947/Justica-Terapeutica>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

Artigo recebido em: 18/05/2015

Artigo aprovado em: 06/11/2015